Mensagem nº 128/2023

Assunto: Encaminha Razões de Veto ao Projeto de Lei

Data: 11 de agosto de 2023

12h00
11/08/2023

Senhor Presidente,

Foi encaminhado para sanção o Projeto de Lei nº 567/2023, de 24 de julho de 2023, de autoria do Vereador José Geraldo da Cunha – Cabo Cunha, que "Altera dispositivos da Lei nº 5.165, de 24 de maio de 2017".

O aludido projeto de lei prevê a ampliação do serviço da Casa de Apoio para a cidade de Divinópolis, alterando-se a Lei Municipal 5.165, de 24 de maio de 2017, contudo, este se mostra contrário ao ordenamento jurídico pátrio, mormente ao que estabelece a Constituição da República, pelo que se demonstrará a seguir.

O projeto de lei 567/2023 cria despesa ao Executivo, sem contudo apontar o referido impacto orçamentário e financeiro da medida, bem como cria obrigação ao município que enseja interferência nas atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública, fato que vai de encontro ao que delimita a Constituição da República, Constituição do Estado de Minas Gerais e Lei Orgânica do Município de Formiga, posto que não respeita a chamada "Reserva de Administração"

Sobre a Reserva de Administração Canotilho leciona, "por reserva de administração entende-se um núcleo funcional da administração resistente à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do parlamento" (Canotilho, J.Joaquim Gomes, "Direito Constitucional e Teoria da Constituição", 6ª edição, Coimbra, 2002, pág. 733).

Nesse ínterim, a Constituição da República e a nossa Constituição Estadual prescrevem em seus artigos 84, II e 90, II, respectivamente, que compete privativamente ao titular do Poder Executivo de cada ente exercer, com o auxílio dos Ministros/Secretários de Estado, a direção superior do Poder Executivo".

Determinação a nível federal e estadual que deve ser respeitada também pelo município ao legiferar, vez que este deve respeito às normas advindas do Poder Constituinte Originário e Derivado.

Desse modo, a proposição legislativa não encontra abrigo constitucional, mormente por descumprir a harmonia e independência dos poderes, nos termos dos artigos 2º da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, bem como do art. 6º da Constituição Mineira.

A propositura em comento fere competência privativa do Chefe do Executivo, qual seja, atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública, haja vista que para sua execução demanda-se criação de cargos por meio de projeto de lei que somente o Executivo pode propor, bem como demais atos de coordenação administrativa para execução, principalmente entre Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano que são intimamente ligadas à matéria.

Ademais, importante pontuar que não obstante possa o Legislativo criar despesa ao Executivo mediante projeto de lei, tal criação de despesa deve se ater a requisito constitucional, qual seja, art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), *in verbis:* "Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

Ressalta-se que tal previsão é aplicável aos Municípios, a teor de entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 6.074: "A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal. (Rel. Min.ª Rosa Weber, j. 21/12/2020, pub. 08/03/2021)"

Decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade que a todos vincula, a teor do art. 102, §2º da Constituição da República.

Nesse viés, verifica-se que o projeto de lei em comento, além de adentrar na reserva de administração, não se ateve a cumprir requisito formal de propositura, eis que mediante consulta da propositura em comento no sítio eletrônico da Câmara Municipal, bem como devidamente oficiado o autor da propositura (Ofício Gabinete 511/2023) para informar sobre a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como requisitos básicos à apresentação do PL, ausente a exposição de tais informações, frisando-se que o presente veto dar-se-á no último dia do prazo previsto pelo art. 44, §1º da LOM.

Isso posto, latente a inconstitucionalidade da propositura, tanto sob o aspecto formal quanto material.

Não obstante, após estudos preliminares e promoção de impacto orçamentário e financeiro da medida, informa-se que será protocolado na corrente data deste veto projeto de lei de origem do Executivo para contemplar referida política pública.

Ante o exposto, com base nas razões cabalmente demonstradas, **veto o Projeto de Lei nº 567/2023, de 24 de julho de 2023**, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Atenciosamente,

EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Formiga
Marcelo Fernandes de Oliveira – Marcelo Fernandes
Câmara Municipal de Formiga - MG